SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228173 - PB (2025/0299924-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDRISIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA 1.076/STJ. ART. 85, § 2º E § 8º, DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE BASES DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios seguem, como regra, os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC. O arbitramento por equidade, previsto no § 8º do art. 85, é excepcional e restrito às causas de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, conforme o Tema 1.076/STJ.

2. Havendo condenação certa e quantificável no título judicial, esta constitui a base de cálculo dos honorários, nos termos da ordem legal do art. 85 do CPC. Valor de condenação reduzido não se equipara a proveito econômico irrisório para fins de incidência da equidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59050092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 00c2f3c6-eeb3-4cab-ae4e-1ce6f8982baf

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 00c2f3c6-eeb3-4cab-ae4e-1ce6f8982baf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228173 - PB (2025/0299924-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDRISIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA 1.076/STJ. ART. 85, § 2º E § 8º, DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE BASES DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios seguem, como regra, os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC. O arbitramento por equidade, previsto no § 8º do art. 85, é excepcional e restrito às causas de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, conforme o Tema 1.076/STJ.

2. Havendo condenação certa e quantificável no título judicial, esta constitui a base de cálculo dos honorários, nos termos da ordem legal do art. 85 do CPC. Valor de condenação reduzido não se equipara a proveito econômico irrisório para fins de incidência da equidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDRISIO DA SILVA RODRIGUES em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"De acordo com a jurisprudência firme deste Tribunal, consolidada no Tema 1.076/STJ, só não seria possível arbitrar honorários por equidade em caso de condenação ou valor da causa elevados, o que não é o caso aqui em apreço, que é diretamente o oposto, em que tanto a condenação como o valor da causa são inexpressivos"*. Para tanto, sustenta que o valor da condenação (R$ 7,52) configura proveito econômico irrisório. Por fim, pede a fixação dos honorários advocatícios por

Documento eletrônico VDA58802186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6e0c705a-a2af-4daf-b878-8d116395ee16

apreciação equitativa, com a utilização dos valores referenciais constantes da tabela de honorários da OAB local para a definição da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 752/758, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 737/739, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que *'relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'*.
> O recorrente ajuizou ação declaratória contra o banco recorrido. Os pedidos foram parcialmente acolhidos, para condenar o recorrido à devolução de R$7,52. A partir disso, as partes foram condenadas na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvidos. Interposta apelação, foi parcialmente provida, apenas para determinar que o valor da condenação seja apurado na fase de liquidação de sentença.
> Inicialmente, quanto à violação aos ao art. 1022, I, e art. 489, §1º e I e IV, todos do CPC, o pedido não deve ser acolhido.
> Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.
> Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 1579624/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020).
> O recorrente requer, então, que os honorários de sucumbência sejam fixados de acordo com o critério da equidade. Não há, todavia, previsão legal para tanto. O Tema 1.076/STJ tampouco autoriza a fixação com base na equidade. O artigo 85, §8º, do CPC, limita a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, *'nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo'*. O Tema 1076/STJ também estabelece:
>
> > "ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n.

Documento eletrônico VDA58802186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6e0c705a-a2af-4daf-b878-8d116395ee16

1.906.623/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Portanto, havendo valor de condenação, essa deve ser a base de cálculo para a fixação de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Não existem razões para o arbitramento de verbas sucumbenciais de forma diversa à fixada pelas instâncias ordinárias.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o recurso especial foi julgado com fundamento que viola a jurisprudência e legislação sobre o tema. Portanto, não caberiam os honorários arbitrados.

No caso, a decisão recorrida consignou que o pedido de fixação de honorários por equidade não há amparo legal. O art. 85, § 8º, do CPC restringe a equidade às causas de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo. O Tema 1.076/STJ confirma que só cabe arbitramento equitativo nessas mesmas hipóteses, havendo ou não condenação. Havendo valor de condenação, este é a base de cálculo dos honorários, conforme art. 85, § 2º, do CPC, sem motivo para alterar o que foi fixado nas instâncias ordinárias.

De fato, a controvérsia deve ser decidida conforme o Tema 1.076/STJ: honorários advocatícios seguem, em regra, os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC. O arbitramento por equidade só cabe nas exceções previstas no precedente: proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo.

Na espécie, não há exceção que afaste a regra. Existe condenação certa no título judicial, o que obriga a aplicação da ordem legal de bases de cálculo do art. 85 do CPC. Valor de condenação baixo não equivale a proveito econômico irrisório para fins do art. 85, § 8º, do CPC. O Tema 1.076 não permite trocar a base legal sempre que a verba honorária for modesta, sob pena de esvaziar-se a sistemática objetiva da lei. Havendo condenação líquida, os honorários devem incidir sobre ela, não cabendo arbitramento equitativo.

Ou seja: não há violação ao Tema 1.076/STJ nem ao art. 85, § 8º, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6e0c705a-a2af-4daf-b878-8d116395ee16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.228.173 / PB

Número Registro: 2025/0299924-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08255251220168152001 8255251220168152001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDRISIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: RODRIGO SCOPEL - RS040004
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDRISIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: RODRIGO SCOPEL - RS040004
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:32
Código de Controle do Documento: b198eb71-6246-481b-b27d-35d66809e00b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:32
Código de Controle do Documento: b198eb71-6246-481b-b27d-35d66809e00b